



Número: **0602623-62.2018.6.14.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Pará**

Órgão julgador: **Corregedora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento**

Última distribuição : **18/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCIO DESIDERIO TEIXEIRA MIRANDA (AUTOR)	RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO)
EM DEFESA DO PARÁ 25-DEM / 45-PSDB / 12-PDT / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE / 44-PRP / 33-PMN / 28-PRTB / 23-PPS (AUTOR)	RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO)
HELDER ZAHLUTH BARBALHO (RÉU)	BIANCA RIBEIRO LOBATO (ADVOGADO) VICTORIA KAROLYNNE FIDELIS OLIVEIRA (ADVOGADO) PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH (ADVOGADO) BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO)
LUCIO DUTRA VALE (RÉU)	MARCELO LIMA GUEDES (ADVOGADO) JOSE RUBENS BARREIROS DE LEAO (ADVOGADO) ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) BENEDITO GABRIEL MONTEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) MARIA DO CARMO MELO BRAGA (ADVOGADO) VANDERSON QUARESMA DA SILVA (ADVOGADO) GABRIEL PEREIRA LIRA (ADVOGADO) EDIMAR DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO (ADVOGADO) MURILLO GUERREIRO SOUZA (ADVOGADO) BIANCA RIBEIRO LOBATO (ADVOGADO) ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH (ADVOGADO) BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO)

JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO (RÉU)	FERNANDA MOURA SILVA (ADVOGADO) PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH (ADVOGADO) BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO)
JOAQUIM ARISTIDES ARAUJO CAMPOS (RÉU)	MURILLO GUERREIRO SOUZA (ADVOGADO) BIANCA RIBEIRO LOBATO (ADVOGADO) PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH (ADVOGADO) ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO)
LUIZ EDUARDO ANAICE DA SILVA (RÉU)	BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO)
RENE MARCELO VALENTIM (RÉU)	MURILLO GUERREIRO SOUZA (ADVOGADO) BIANCA RIBEIRO LOBATO (ADVOGADO) PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH (ADVOGADO) ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO)
JEFFERSON ELY VALE DE LIMA (RÉU)	VICTORIA KAROLYNNE FIDELIS OLIVEIRA (ADVOGADO) FERNANDA MOURA SILVA (ADVOGADO) PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH (ADVOGADO) BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO)
RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE NASCIMENTO (RÉU)	BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO)
PAULINHO MONTALVÃO (RÉU)	MURILLO GUERREIRO SOUZA (ADVOGADO) BIANCA RIBEIRO LOBATO (ADVOGADO) PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH (ADVOGADO) ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO)
EDER MAURO CARDOSO BARRA (RÉU)	SIMAO GUEDES TUMA (ADVOGADO) DANUSA SILVA LADEIRA (ADVOGADO) AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO)
FRANCISCO MONTEIRO MELO (RÉU)	FERNANDA MOURA SILVA (ADVOGADO) BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO)
CAMILO AFONSO ZAHLUTH CENTENO (RÉU)	BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO)

DAIANE BALBINOT (RÉU)	MURILLO GUERREIRO SOUZA (ADVOGADO) BIANCA RIBEIRO LOBATO (ADVOGADO) PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH (ADVOGADO) ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO)
ISIDORO CALIXTO (RÉU)	MURILLO GUERREIRO SOUZA (ADVOGADO) BIANCA RIBEIRO LOBATO (ADVOGADO) PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH (ADVOGADO) ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral do Pará (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39588 69	05/06/2020 02:55	Petição	Petição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional Eleitoral no Pará

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 06026236220186140000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, vem perante Vossa Excelência apresentar **PARECER** nos autos do processo em epígrafe em atenção à decisão id 3641719.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) aos fundamentos de abuso de poder econômico e uso indevido e desvio de meios de comunicação (art. 22, *caput*, da LC nº 64/1990) ajuizada pela Coligação "Em defesa do Pará" e candidato Márcio Desidério Teixeira Miranda em face do candidato a governador, Helder Zahluth Barbalho, candidato a vice-governador, Lúcio Dutra Vale, Jader Fontenelle Barbalho Filho, Joaquim Aristides Araújo Campos, Luiz Eduardo Anaice da Silva, René Marcelo Valentim, Jefferson Ely Vale de Lima, Raimundo Nonato Cavalcante Nascimento, Paulinho Montalvão, Eder Mauro Cardoso Barra, Francisco Monteiro Melo, Camilo Afonso Zahluth Centeno, Daiane Balbinot e Isidoro Calixto no contexto das Eleições 2018 para o Governo do Estado do Pará.

Os investigadores alegam que os investigados, em benefício da candidatura ao Governo do Pará de Helder Barbalho e Lúcio Vale, lançariam mão do Grupo Rede Brasil-Amazônia (RBA) de Comunicação, composto por televisão, rádios, jornal impresso e eletrônico, sítio na internet, redes sociais, alguns destes, concessão de serviço público, para veicular maciçamente e massivamente por todo o Estado do Pará notícias positivas e favoráveis aos candidatos investigados e, em contrapartida, apenas notícias negativas e

Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1476, Umarizal – Belém/PA CEP 66.055-200

www.mpf.mp.br/pa (91) 3299-0157

Página 1 de 26

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 05/06/2020 02:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 56E430C2.31679FE3.23027B51.106FB5BA



desfavoráveis aos candidatos adversários, em especial contra Márcio Miranda. Destacam duas outras AIJEs (ns. 0602190-58.2018.6.14.0000 e 0602262-45.2018.6.14.0000) que reforçariam essa alegação de abuso de poder econômico e dos meios de comunicação, assinalando que na AIJE 0602262-45.2018.6.14.0000 foi reconhecida a prática de litigância de má-fé e aplicada multa pelo uso indevido de processo judicial eleitoral para obter fim diverso à lei. Afirmam que os investigados teriam baseado a sua campanha em *fakenews* de matérias intituladas "Bunker clandestino", "Gordo do Aurá" e "Aposentadoria ilegal"; que os investigados não se desincumbiriam de impugnar as provas dos ilícitos carreadas aos autos, mas, apenas, se restringiriam a enaltecer a condição financeira privilegiada do candidato Helder Barbalho. Pugnam que as provas documentais revelariam a gravidade dos atos para a configuração de abuso de poder econômico e desvio de meios de comunicação, que teriam desequilibrado a disputa eleitoral, afetado a normalidade e legitimidade do pleito em favor dos candidatos investigados que teriam obtido a vitória nas Eleições 2018 para o Governo do Pará. Assim, postulam pela total procedência da AIJE para a cassação de registro/diploma, decretação de inelegibilidade e aplicação de multa.

O investigado Éder Mauro Cardoso Barra suscita, preliminarmente, a sua ilegitimidade *ad causam* passiva nesta AIJE, pois teria se restringido a dar entrevista para veículos de comunicação do Grupo RBA, onde criticara a política de segurança pública do, à época, Governador Simão Jatene, e fizera alusão à relação do criminoso conhecido como Gordo do Aurá com o candidato Márcio Miranda; não tendo realizado ou pago nenhuma propaganda em favor de qualquer candidato nas Eleições 2018, não sendo proprietário ou sócio do Grupo RBA. Em segunda preliminar, argui a inépcia da inicial, porque não conteria causa de pedir ou da narração dos fatos não decorreriam os pedidos contra o investigado, que, apenas, se restringira em entrevista a veículo de comunicação do Grupo RBA que mencionou fato verídico sobre a relação, ao menos de apoio político e de palanque, do vereador Gordo do Aurá em relação ao candidato Márcio Miranda. No mérito, aduz que não se teria demonstrado contra o investigado a prática de uso indevido ou desvio de meio de comunicação social e abuso de poder econômico, a revelar litigância de má-fé pelos investigadores, sendo forçoso a total de improcedência da AIJE.

Os investigados Helder Zahluth Barbalho, Lúcio Dutra Vale, Jader Fontenelle Barbalho Filho, Joaquim Aristides Araújo Campos, Luiz Eduardo Anaice da Silva, René Marcelo Valentim, Jefferson Ely Vale de Lima, Raimundo Nonato Cavalcante Nascimento, Paulinho Montalvão, Camilo Afonso Zahluth Centeno, Daiane Balbinot e Isidoro Calixto argumentam que, embora seja de conhecimento público que o candidato Helder Barbalho componha o Grupo de Comunicação RBA, ele não teria ingerência ou poderes de administração sobre o referido grupo de comunicação, até porque durante os fatos que lhes são imputados, Helder Barbalho residiria em Brasília e exerceria o cargo de ministro da

Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1476, Umarizal – Belém/PA CEP 66.055-200

www.mpf.mp.br/pa (91) 3299-0157

Página 2 de 26

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 05/06/2020 02:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoDocumento>. Chave 56E430C2.31679FE3.23027B51.106FB5BA



integração nacional, ficando nesse cargo até a sua desincompatibilização para fins de candidatura nas Eleições 2018. Suscitam ilegitimidade *ad causam* passiva e inépcia da inicial, na medida em que os investigadores não se desincumbiram de individualizar a conduta de cada investigado, de modo a fazer somente presunções de ilicitudes pela veiculação cotidiana, sem excessos e abusos, de matérias jornalísticas pelos veículos de comunicação do Grupo RBA, realçando que, dos fatos narrados contra os investigados Helder Barbalho e Lúcio Vale, não decorreriam os pedidos da AIJE. Arguem litispendência desta AIJE com o Processo nº 0602190-58.2018, de maneira que deveria ser extinta a segunda ação judicial para manutenção apenas da primeira. No mérito, aduzem que os veículos de comunicação do Grupo RBA sempre noticiaram matérias jornalísticas de interesse da coletividade que, inevitavelmente, podem vir acompanhadas de críticas a determinadas pessoas, sendo que diversas representações eleitorais já ajuizadas contra o referido meio de comunicação foram julgadas improcedentes pelo TRE/PA, uma vez que não configurariam fato manifestamente inverídico; que contra os investigados não se faria individualização de condutas. Aduzem que todas as matérias teriam tido cunho jornalístico em relação ao fato de que o investigador e candidato Márcio Miranda era deputado e presidente da Assembleia Legislativa do Pará e, pelo outro lado, o investigado e candidato Helder Barbalho durante o mesmo período teria ocupado diversos cargos públicos de ministro de Estado, de maneira que não se poderia falar da ocorrência de abuso de poder econômico e uso indevido de meios de comunicação, só pelo fato de que o investigado Helder Barbalho ser co-proprietário do Grupo RBA de Comunicação; que a AIJE pretenderia prejudicar a liberdade de imprensa, não havendo provas de desvio dos veículos de comunicação. Afirmam que não haveria desequilíbrio no pleito ou prejuízo à normalidade e legitimidade das eleições, porquanto os investigadores também teriam disposto de meios de comunicação que lhes foram favoráveis durante a campanha, de tal sorte que o presente caso seria semelhante a AIJEs das Eleições de 2014 onde não se reconheceu a ocorrência de uso indevido de meios de comunicação social entre os candidatos da época, de maneira que assim deve ser entendido o presente caso; que pelo princípio da proporcionalidade, o caso dos autos não deveria levar à grave sanção de cassação de registro/diploma, porque as eleições teriam se dado em equilíbrio e paridade. Assim, pugnam a total improcedência da AIJE.

Dada por encerrada a instrução probatória, com o indeferimento de algumas diligências requeridas pelas partes, foi determinada a apresentação de alegações finais e, após, a manifestação desta Procuradoria Regional Eleitoral.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1476, Umarizal – Belém/PA CEP 66.055-200
www.mpf.mp.br/pa (91) 3299-0157

Página 3 de 26

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 05/06/2020 02:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 56E430C2.31679FE3.23027B51.106FB5EA



2.1. DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*, INÉPCIA DA INICIAL E LITISPENDÊNCIA

Sem delongas, todos os investigados que alegam em seu favor as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e inépcia da inicial, trazem argumentos meritórios, além de que, como já adotado pelos tribunais superiores, a ilegitimidade passiva deve ser examinada à luz da teoria da asserção, segundo a qual, sem incursionar em análise probatória, deve considerar a alegação de pertinência subjetiva (legitimidade) deduzida pelo requerente na petição inicial a partir da narração mínima de fatos que justifiquem os sujeitos postos no polo passivo da demanda e é justamente o que ocorre no caso sob exame.

A respeito da inépcia da inicial, verifica-se que não houve prejuízo à apresentação de defesa pelos investigados, justamente por terem entendido muito bem a causa de pedir, os pedidos e de que maneira cada qual estava sendo envolvido na ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e uso indevido ou desvio de meios de comunicação social.

Quanto à litispendência desta AIJE nº 06026236220186140000 com a AIJE nº 06021905820186140000, quem a alega é o mesmo que afirma que uma delas traria fatos novos em relação a outra (?); sem falar que numa simples comparação entre os polos ativos e passivos de uma e outra, não há identidade exata entre os sujeitos, isto é, existem pessoas numa que não estão na outra, logo, não se pode dizer que há litispendência entre as AIJES indicadas.

Com efeito, cumpre rejeitar todas as preliminares.

2.2. DO MÉRITO

Cuida-se de ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e uso indevido e desvio de meios de comunicação (art. 22, *caput*, da LC nº 64/1990) ajuizada pela Coligação "Em defesa do Pará" e o candidato Márcio Miranda contra o candidato a governador Helder Barbalho e outros no contexto das Eleições de 2018 para o Governo do Estado do Pará.

Em síntese, a controvérsia fático-jurídica consiste no fato do Grupo Rede Brasil-Amazônia de Comunicação (RBA) - composta por televisão, rádios, jornal impresso e eletrônico, sítio na internet e redes sociais e que tem como um dos seus proprietários ou sócios o candidato investigado Helder Barbalho -, ter sido maciçamente e massivamente usado indevidamente e com desvio de finalidade para a veiculação de matérias jornalísticas favoráveis



e de enaltecimento desse candidato e, ao mesmo tempo, desfavoráveis e depreciativas ao candidato adversário Márcio Miranda. Isso teria ocorrido desde o segundo semestre de 2017 e se intensificado no trimestre anterior aos 1º e 2º turnos (07 e 28 de outubro) das Eleições 2018 para o Governo do Pará.

Compulsando os autos, para o qual foram carreadas muitas provas documentais produzidas em outros processos (AIJE 0602190-58.2018.6.14.0000, Rp 0602427-92.2018.6.14.0000 e outros conexos, AIJE 0602262-45.2018.6.14.0000), verifica-se que os veículos de comunicação e funcionários do Conglomerado de Comunicação RBA foram utilizados abusivamente em favor da candidatura e campanha eleitoral para o Governo do Pará de Helder Barbalho e, em contrapartida, também utilizados em claro detrimento e depreciação da candidatura e campanha do adversário Márcio Miranda.

Embora a maioria das matérias jornalísticas não sejam manifestamente inverídicas, o que se constata é que no mesmo espaço jornalístico só se falava bem e favoravelmente ao candidato Helder Barbalho e mal e desfavoravelmente ao candidato adversário Márcio Miranda.

Essa estratégia jornalística restou revelada, por exemplo, em **decisão de urgência (id 186453) proferida na AIJE 0602190-58.2018.6.14.0000** pelo então Relator Roberto Gonçalves de Moura, para justificar a determinação de remoção 27 (vinte e sete) links de matérias jornalísticas:

"O pedido objetiva a retirada de publicações de ato considerado de campanha e aponta vinte e sete links específicos relacionados a sites de propriedade do grupo de comunicação dos investigados. Ressalto que a AIJE visa a coibir, principalmente, o abuso e esta demanda específica visa impedir os abusos de poder econômico e dos meios de comunicação. Essa assertiva é necessária a fim de distinguir a minha competência da competência dos juizes da propaganda. Desse modo, a ação investigatória e a tutela requerida nela devem se voltar a probabilidade do direito da demandante de ter um pleito equânime e hígido.

Os vinte e sete links em que o conteúdo visa a propagandear sempre positivamente os feitos do candidato ao pleito de 2018 Helder Barbalho, dar destaque positivo a planos de governo e negativar o principal candidato opositor. Em caráter ilustrativo: "MDB Pará oficializa Helder como candidato ao governo e Jader ao Senado" (<http://www.radio99.com.br/noticia-interna.php?id=528971>), em que, além da "notícia", há vídeos e postagem no twitter do candidato e de seu pai, Jader Barbalho; "Hospital era para estar pronto há 4 anos" (<http://radio99.com.br/noticia-interna.php?id=515517>), em que faz críticas a Márcio Miranda com comentários do tipo "Márcio Miranda é pré-candidato ao Governo do Estado, com apoio de Jatene, cuja gestão já repassou altas quantias para empresas da família do deputado" etc.

Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1476, Umarizal – Belém/PA CEP 66.055-200

www.mpf.mp.br/pa (91) 3299-0157

Página 5 de 26

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 05/06/2020 02:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 56E430C2-31679FE3-23027B51-106FB5BA



O conjunto denota, nesse exame perfunctório, a prática abusiva, de modo que o pedido de tutela especificamente no item 1 (item "a", à fl. 49 da inicial) deve ser deferido como mecanismo de inibi-la." Destaquei

Nessa mesma ordem de ideias se verificou tratamento privilegiado ao candidato Helder Barbalho em diversas representações eleitorais (ns. **0602427-92.2018.6.14.0000 e conexos 0602320-48.2018.6.14.0000 0602345-61.2018.6.14.0000 0602449-37.2018.6.14.0000 0602453-90.2018.6.14.0000**) que foram julgadas em conjunto por conexão, onde esta Procuradoria Regional Eleitoral teve a oportunidade de desvelar o ilícito nos seguintes termos (**manifestação id 834119**):

"A reunião por conexão das representações eleitorais ns. 0602427-92, 0602320-48, 0602345-61, 0602449-37, 0602453-90 determinadas pela juíza foi providência que permitiu concluir pelo tratamento privilegiado dispensado pelas emissoras recorrentes ao candidato Helder Barbalho e sua coligação majoritária ao governo do Estado do Pará em detrimento do candidato Márcio Miranda nas Eleições de 2018.

Dentro desse cenário, cabe dizer que a decisão recorrida não condenou as emissoras de rádio e televisão pela eventual veiculação, ainda que de forma indireta, de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica (art. 58 da Lei nº 9.504/1997), mas por dispensarem tratamento privilegiado a determinada candidatura, nos termos do inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.504/1997, que pode se dar, como seu deu no caso concreto, por meio de afirmações que, ainda que não inverídicas, foram realizadas

- (i) de maneira massificada e repetitiva em diversos dias e horários,**
- (ii) por meio de delegatárias de serviço público que são as emissoras de rádio e televisão,**
- (iii) pertencentes à família e ao próprio candidato favorecido, como é de conhecimento público e notório,**
- (iv) tão só contra determinado candidato adversário, ainda que indiretamente,**
- (v) e em pleno período crítico de 2º turno das eleições, a revelar de modo inexorável e insofismável o referido tratamento privilegiado.**

Com efeito, desde já se refuta a tese defensiva das emissoras recorrentes de que o que veicularam se cuidara apenas do legítimo exercício da liberdade de imprensa por se tratar de notícias e afirmações verídicas.

É cediço que no Estado Democrático, Republicano e Social de Direito em que vivemos, não há direito fundamental absoluto que não possa ceder, no caso concreto, a outros bens jurídicos de mesma envergadura, como o são a legitimidade, normalidade, igualdade nas eleições e a liberdade de voto.

Nesse sentido, o que houve por parte das emissoras de rádio e televisão foi



um abuso do direito à livre manifestação e liberdade de imprensa, concretizado pelo tratamento privilegiado dado a uma candidatura em detrimento da outra, e como abuso, deve ser reprimido pela ordem jurídica. Nos termos do Código Civil (art. 187), o abuso de direito se dá quando o titular de um direito, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Quando se fala que foi de maneira massificada e repetitiva em diversos dias e horários, é porque as cinco representações eleitorais conexas impugnaram programações e noticiários das emissoras recorrentes que foram veiculadas nos dias 11, 16, 22, 25 e 28 de outubro de 2018 e em diversos horários, tais como: 6h45min do dia 22/10/18, 7h25min do dia 25/10/18, 11h45min do dia 28/10/18, tão só proferindo críticas e afirmações negativas ao Governo do Estado de Simão Jatene, apoiador público da candidatura de Márcio Miranda, ou diretamente contra esse candidato; não falando da mesma maneira crítica do candidato Helder Barbalho, que já foi vereador, deputado estadual, prefeito de Ananindeua por dois mandatos e ministro de mais de um ministério no governo federal.

As emissoras de rádio e televisão são delegatárias de serviço público de radiodifusão sonora e de sons e imagens (CF/1988, art. 21, XII, "a") razão por que a legislação eleitoral teve o cuidado de bem delimitar sua atuação durante a campanha eleitoral, tendo em vista a vedação de doação eleitoral direta ou indireta por entes, entidades e órgãos públicos e concessionárias e permissionárias de serviço público (art. 24 da Lei nº 9.504/19971).

Sobre o assunto, Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral, 2ªed., Porto Alegre, Ed. Verbo Jurídico, 2010, pp. 327 a 328) leciona com percuciência:

'A legislação eleitoral, partindo da premissa de que os serviços de radiodifusão de sons e de imagens são autorizados pelo Poder Público, impôs severas limitações às emissoras de rádio e televisão, sempre no intuito de prevalecer intangível o princípio da isonomia entre os candidatos. Com efeito, ciente da penetração massiva dos meios de comunicação social de rádio e televisão e de facilidade de manipulação do público-alvo, o legislador tencionou estabelecer amarras na programação normal e no noticiário veiculados por aqueles veículos de comunicação. Em verdade, como observam AMARAL e CUNHA (p. 258), 'as emissoras, no plano nacional e principalmente nos planos locais, atuam como verdadeiros partidos políticos, e interferem diretamente no processo eleitoral. Na sua grande maioria, os canais de rádio e os de televisão espalhados Brasil afora, estes meros repetidores das grandes redes, pertencem a políticos e foram distribuídos pura e exclusivamente por critérios partidários, que privilegiam as grandes agremiações, reforçando a unilateralidade ideológica e partidária e, em muitos casos, de subgrupos partidários, que, nas suas regiões, nos seus Estados, nos seus Municípios, dominam de forma monopolística os meios de comunicação de massa. São hoje inumeráveis os estudos acadêmicos e científicos sobre os critérios clientelistas e fisiológicos de distribuição de concessões como moeda política.'

José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 13ªed, São Paulo, Ed. Atlas, 2017, pp.



524 a 525) leciona:

'Dado o poder de difusão e influência que naturalmente ostentam, a televisão e o rádio sempre foram tratados com cautela pelo legislador estatal. Estão presentes em mais de 90% dos lares brasileiros, sendo encontrados nos rincões mais distantes. Os serviços prestados por tais veículos de comunicação social são concedidos pelo poder público federal, operando a empresa sob o regime de concessão. Estando os seus bens afetos à realização de uma finalidade pública, têm natureza de bens públicos por afetação (vide GOMES, 2009, p.237). Por isso, não podem ser empregadas em prol de candidaturas. Devem pautar sua atuação pela imparcialidade. Mesmo porque concessionárias e permissionárias de serviço público não podem efetuar doação direta ou indireta, "em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de entidade de qualquer espécie", a partido ou candidato (LE, art. 24, III; LOPP, art. 31, III). Note-se que a exigência de imparcialidade não significa omissão ou ação acrítica da mídia, mas a impossibilidade de se apoiar determinada candidatura na disputa pelo poder estatal. Com vistas a coibir o uso abusivo dos meios de comunicação em tela e ensejar o acesso de todos os candidatos, estabelece a lei eleitoral minuciosa regulamentação. As restrições abarcam as emissoras de rádio comunitária, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF, os canais por assinatura, inclusive os que forem de responsabilidade do Poder Público, como a TV Câmara, a TV Senado, as TVs Assembleia, a TV Justiça.'

As emissoras - Rádio 99 FM (Carajás FM Ltda), Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda e TV RBA-canal 13 - que compõem o conglomerado Rede Brasil Amazônia de Comunicação, que é de propriedade da família e de Helder Barbalho, o candidato favorecido. E como bem afirmou Rodrigo López Zilio, são emissoras, como a grande maioria delas, pertencentes a políticos e sua família. Neste sentido, a decisão recorrida deixa consignado como uma das premissas de julgamento que:

'Cumpre salientar, também, que, conforme dados constantes no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda, Hélder Barbalho e seus familiares são proprietários e administradores da mencionada rede de comunicação e das emissoras de rádio e de televisão representadas neste feito. Quanto ao ponto, oportunamente, registra-se que, em consulta, na data de 09/11/2018, através do sítio eletrônico do Ministério da Fazenda, aos Quadro de Sócios e Administradores (QSA) das empresas Carajás FM (Rádio 99 FM), Rede Brasil Amazônia de Televisão LTDA e Rádio Clube do Pará PRC-5 LTDA - CNPJs 04.760.351/0001-51, 05.143.490/0001-07 e 04.885.828/0001-25 - observou-se que Helder Zahluth Barbalho, Jader Fontenelle Barbalho e Elcione Therezinha Zahluth Barbalho possuem partições como sócios nos três veículos de comunicação mencionados.' Destaques no original

As veiculações das emissoras recorrentes foram tecendo críticas ácidas e negativas contra o Governo de Simão Jatene, apoiador manifesto do candidato Márcio Miranda, ou diretamente contra esse candidato, não dando oportunidades para eles falarem em autodefesa ou contraditório, tampouco dispensaram o mesmo tratamento crítico ao candidato Helder Barbalho e candidatos aliados, mesmo considerando que Helder Barbalho já teve

Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1476, Umarizal – Belém/PA CEP 66.055-200

www.mpf.mp.br/pa (91) 3299-0157

Página 8 de 26

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 05/06/2020 02:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 56E430C2.31679FE3.23027B51.106FB5BA



Assinado eletronicamente por: FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA - 05/06/2020 02:55:10

<https://pje.tre-pa.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006050255246010000003889003>

Número do documento: 2006050255246010000003889003

Num. 3958869 - Pág. 8

inúmeras oportunidades como vereador, deputado estadual, prefeito municipal e ministro do governo federal de ocupar cargo político, não sendo, portanto, pessoa estranha à Política que não pudesse ou merecesse comentários críticos de sua atuação para, desta forma, melhor subsidiar os eleitores ouvintes e telespectadores das emissoras, de informações e esclarecimentos sobre os candidatos a governador do Pará para um voto bem informado e consciente.

Todos os programas e noticiários impugnados nas representações eleitorais ocorreram no período antecedente ao 2º turno das eleições ou, o que é gravíssimo, no dia da votação: 11, 16, 22, 25 e 28 de outubro de 2018.

Então, no conjunto da obra, resta claro o tratamento privilegiado dispensado a um candidato (Helder Barbalho), ainda que indiretamente, contra o outro (Márcio Miranda). E, cumpre não olvidar, que esta Procuradoria Regional Eleitoral nas Eleições de 2014, nas quais Helder Barbalho disputara o mesmo cargo político, ajuizou ação de investigação judicial eleitoral por abuso dos meios de comunicação social e por abuso de poder econômico (Processo nº 3179-55.2014.6.14.0000) contra esse mesmo candidato que, agora, também fora beneficiado por meio de rádios e televisão de sua propriedade e de sua família, algo, aliás, que é de conhecimento público em todo o Estado do Pará.

As emissoras recorrentes argumentam que o Juízo em nenhum momento cita trechos transmitidos pela TV RBA-canal 13 que consubstanciaria o tratamento privilegiado, razão por que contra ela não deveria ser aplicada multa no valor de R\$ 50 mil.

Pois bem, compulsando o **vídeo (ID 197710) do Programa 'Metendo Bronca'** transmitido por essa emissora de tv, constata-se que o apresentador Joaquim Campos afirma:

'(...) Quanta canalhice esse cara falou. Deixa dizer uma coisa pra vocês (...) Tem até um traficante que vai ser secretário de segurança pública (...) Acho que ninguém entende mais de gordo do que eu e você. Entendeu? Precisamos conversar. Você lembra das histórias todas, não lembra? Pois muito bem, avisar pra esse falso militar aí ó: cem presos fugiram da Penitenciária de Americano na noite de ontem, hoje pela manhã fugiram mais seis, hum!, e a contagem dos presos ainda não acabou. Isso que é uma gestão pai'dégua. Governador, até quando a Justiça e os escassos militares; estão falando que 'Vamos contratar mais mil e poucos policiais'. Nós devemos ao Estado vinte e cinco mil homens a mais. Vocês estão colocando na guilhotina, prontos para morrer, quinze mil homens; e dez devem (devam) estar efetivamente nas ruas. Que papo furado é esse, rapá! Vão enganar o povo até quando, mano? De novo, tudo outra vez?! (...) o cara diz que é PM?! Nunca calçou um coturno; nunca deu um tiro; eu sou mais polícia do que você! Governador, você arrumou um blefe. Isso não é um jogo, governador. Nós estamos tratando da vida de uma população de um Estado. Não é um jogo de interesse. Como é que o senhor me arruma uma figura dessa. 'Ah eu vou resolver o problema da segurança pública'. Tá bom! Sabe quanto foi de sábado até 4h da manhã de domingo?! Quarenta e nove homicídios, ainda tem mais uns três ou quatro, que daqui a pouco o mensageiro da morte, importado do Marajó vem aqui pra



fazer esta contagem. É esse povo que o senhor tá matando! É esse povo que o senhor quer continuar matando! 'Ah, vou chamar mais mil e duzentos policiais, vou contratar...'. Ah, crie vergonha na cara! Tratem as pessoas com o respeito que merecem; e trate, também o senhor... Vocês sabem bem de quem tou falando, trate com respeito a nossa Virgem de Nazaré! Trate com respeito o nosso maior símbolo! (...) E veja um canalha desse, ofender a nossa imagem. O que nós temos de mais sagrado. O senhor não respeita as pessoas, não?! (...) Mas estou aqui para desmascarar esse fantoche! Cadê a menina das empresinhas; das cem maiores empresinhas. Já estão distribuindo cheque-moradia?! Porque nas eleições quatro anos atrás, foi um festival de cheque-moradia. Ora, me compre um bode! Rapaz, eu não sabia que você era mais canalha do que o que vai embora (...)'

Portanto, assim como em todas as outras veiculações impugnadas nas cinco representações eleitorais, os apresentadores e locutores falam de modo raivoso, pejorativo e/ou jocoso, ora do Governo de Simão Jatene, ora do candidato apoiado por esse governo: Márcio Miranda, ora até, como se vê no Programa "Metendo Bronca", da filha do governador, Izabela Jatene.

Essa maneira raivosa, pejorativa e jocosa de falar revela a completa ausência de isenção das emissoras de rádio e televisão dentro do pleito eleitoral, sempre buscando criar estados mental e emocional negativo nos eleitores a respeito do Governo de Simão Jatene e do seu candidato Márcio Miranda, sem, em contrapartida, fazer qualquer crítica contundente ao outro lado, no caso o candidato Helder Barbalho e de seus candidatos aliados que, inclusive, dois deles - Joaquim Campos e Jefferson Lima - foram candidatos nestas Eleições, e passado o 1º turno, retomaram suas atividades de apresentadores de televisão e locutor de rádio, respectivamente, atacando sistematicamente, junto com outros colegas de profissão, os adversários políticos do seu candidato Helder Barbalho e, em geral, da Família Barbalho.

A decisão recorrida transcreve alguns trechos dos conteúdos das veiculações impugnadas nas cinco representações eleitorais para demonstrar o caráter de tratamento privilegiado que conferem, as quais, pedimos vênica, para colacionar:

RP 0602320-48.5018.6.14.0000

Rádio Clube – Programa Clube da manhã. ID 193.345:

'(...) felizmente, felizmente digo com pureza, esse governo já vai acabar, este governo desse Jatene aí, que já está sendo chamado de rolando lero, porque é só lero lero, inventando histórias, pescando na ilha de Japerica e tocando violão, impressionante, impressionante e revoltante acima de tudo(...)'

Rádio 99 FM – Programa Jefferson Lima. ID 193.344:

'(...) O Pará no Governo Jatene mais de 28 mil assassinatos em oito anos, meu amigo olha, ele tem polícia militar para andar com ele, para andar com a filha dele que, aliás, pegaram umas imagens, viu aquelas imagens que jogaram lá dá investigação o entra e sai lá daquele negócio lá, um escritório aí parece que era de distribuição não sei do que, rapaz, era maleta para cá,



maleta para li, aparece só cabelo cacheado lá da menina, que adora um dinheirinho (...)'

'(...) tu acha que o governador dorme preocupado se vão invadir a casa dele meu filho, então ele acha ele, se comporta aí na cabeça dele, por ele viver com toda essa segurança, na cabeça dele por ele viver assim talvez, por não enxergar realmente o povo pobre, todo mundo dorme seguro e tranquilo que nem ele, rapa eu acho que só na cabeça dele, dos filhos dele, do pessoal dele, da segurança dele, ele acha que não, mas não tem uma violência não tá acontecendo comigo, primeiro o meu umbigo, aí governador todo respeito (...)'

'(...) vocês viram aquele, aquele, aquele, aquele vídeo do Delegado Éder Mauro, deputado federal Eder Mauro, do Gordo né, do Gordo do Aurá, e rapá, mas é muita onda isso né, e o nosso, nosso Estado do Pará mais uma vez sofrendo essas agruras, mais uma vez o Estado do Pará sabe as pessoas estão amedrontadas meu irmão, e hoje vivi até quem tem a ponta mesmo né, que tem um dinheirinho, já fica com medo também que sair, porque não tem cara, você não se sente seguro, nesse estado somando a isto outros, outros graves problemas que o que o paraense tem enfrentado, com essa sua loucura aí gente não terminarem o BRT, fica fazendo capa os cara faz uma onda moleque, uma propaganda pra mostrar um terminal que não integra com nada, que não funciona com nada, e pessoal do governo da prefeitura, vocês tem que parar com essa onda, a João Paulo II foi inaugurada na porrada, justamente por causa da eleição (...)'

'(...) ta terminando o seu mandato, fechando o seu mandato horrível, deixando uma história péssima como Governador, imagina a história que o senhor vai deixar aí para os futuros, seus netos, seus parentes, mais uma vez coloque a mão na cabeça, se o senhor tem consciência e vá trabalhar, esqueça esse negócio de ficar se metendo em política que o senhor já passou, já passou, termine seu mandato Governador (...)'

RP 0602345-61.2018.6.14.0000

Rádio 99 FM – Data 16/10/2018. Programa Jefferson Lima. ID 194.407:

Jefferson Lima: Borá meu filho faltando 15min para as 7 horas, vamos ouvir agora, vou falar de saúde, borá falar de saúde já que o candidato Márcio Miranda que ninguém sabe quem é tá querendo aparecer agora, nunca pisou numa feira, nunca comprou um caranguejo na feira, não sabe nem quanto é o preço da passagem de ônibus, borá ouvir seu Márcio Miranda, senhor fala que é médico, e o senhor foi presidente da alepa aí, não fez nenhum projeto relevante para a saúde do nosso Estado, será que o senhor foi à Santa Casa fazer o parto lá quando a Dona Maria tava com a sua filha dela lá que não tinha nenhum leite, será que tu fosse lá o Márcio Miranda, será que tu te preocupas com a população, agora ta vindo com 'não sei o que, a não sei o que mão limpa, não sei o que limpa, é a ficha limpa' isso é mais do que obrigação de todo mundo ser ficha limpa rapá, agora fazer mostrar serviço que é bom tu não fizeste Márcio Miranda, ouve esse áudio ai o Márcio Miranda, borá bota ai, borá pro Márcio Miranda ouvir.

Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1476, Umarizal – Belém/PA CEP 66.055-200

www.mpf.mp.br/pa (91) 3299-0157

Página 11 de 26

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 05/06/2020 02:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 56E430C2.31679FE3.23027B51.106FB5BA



(...)

Jefferson Lima: Ta ai ó, ta ai, cadê o cara que fala que é meu, eu não consigo entender isso rapaz, o povo não é besta não rapaz, o povo não é besta, como é que a gente vai aceitar um governo desse que já está mais de 20 anos, é a mesma lorota rapa, eles fazem o Marketing no sei o que, pega, pega aqui Alça Viária, bota foto não sei do que, faz uma foto aérea do hospital, só cimento porque dentro não funciona, e o Barros Barreto também pelo amor de Deus caindo aos pedaços, Ophir Loyola coitado dos profissionais lá dentro, a Santa Casa de Misericórdia só a misericórdia e que na verdade o prédio foi feito ainda no Governo da Ana Júlia e o homem bota como se ele tivesse feito, alias ninguém faz nada porque isso é dinheiro nosso, nenhum governante faz do seu próprio dinheiro, aliás quem faz do seu próprio dinheiro é Jefferson Lima, que eu pego cadeira de roda e compro do meu salário e faço isso pelas pessoas porque gosto, porque amo as pessoas, agora o governo desse, que é a mesma história aí, bota aí marionete de novo do governador e só sabe falar isso, não tem projeto nenhum, que se tivesse projeto porque não fez quando foi deputado meu irmão, cara tá 30 anos mamando na teta dos cofres públicos, agora quer se defender porque se aposentou com 6 anos de polícia, nunca foi a rua, nunca foi enfrentar o bandido na rua e ai ganha não sei quantos mil, já ganhou pelo menos um milhão 'aí vem dizer, porque a justiça não sei o quê, é porque que eu sou Márcio Miranda' nunca foste numa feira Márcio Miranda, vai lá no Ver-o-Peso sem segurança, sem ninguém, com essa tua cara aí, vai lá no Ver-o-Peso e estica o teu braço e vê se alguém fala contigo, agora não leva segurança, não leva os teus papagaios de pirata que ficam lá fazendo 'a kekeke nhenhenhe' fazendo um circo na tua cabeça que esses 30% que tu ganhaste aí Márcio Miranda foi desse funcionalismo público que tem medo de perder o emprego, porque realmente tu és muito fraco Márcio Miranda, volta borá botar o ouvinte no ar, boca do povo, Bora lá, vamos lá.

(...)

Jefferson Lima: Elefante branco, é isso que tá acontecendo, aí gasta uma grana com propaganda ao invés de colocar mais leitos ou atender as pessoas, não, eles preferem gastar milhões com propaganda para empurrar um Pará que não é verdade, empurrar a uma saúde que não existe, empurrar uma segurança que não existe e você tá falando ao vivo porque ontem eu vi o teu relato eu fiquei aqui sofrendo junto com você minha amiga, infelizmente eu não tenho esse poder de conseguir agora um leito para você, mas acho que pelo apelo a gente vai conseguir, o nome completo dela por favor.

(...)

Jefferson Lima: Então essa é a realidade séria, povo faça uma reflexão de vocês e vejam que eles tentam esconder aquilo que eles não fazem, apontando o dedo e tentando encontrar erros e outras pessoas, eles nunca assumem a responsabilidade, é um governo medíocre é um governo covarde desse Jatene, é um governo covarde, porque ele adoeceu e a primeira coisa foi botar ele em um helicóptero ele voou para o Albert Einstein, para botar o stand lá no coração dele, mas se alguém passar mal, se alguém enfartar lá no Guamá,



será que ele tá preocupado meu filho, esse candidato dele aí que é médico, que é porque não sei o que a mão, não sei de quê rapaz, a mão para que, quem foi que você levantou, agora tu quer dar tua mão para pegar na mão dos outros, nunca vi esse cara na rua, nunca vi ele aqui em Belém, no Ver-o-Peso, nunca vi ele no Barreiro, nunca vi ele em feira nenhuma, esse tal de Márcio Miranda aí vem com esse papão de 'é porque é ficha limpa' (...)

RP 0602427-92.2018.6.14.0000

Rádio 99Fm - Programa e apresentador Jefferson Lima – 22/10/2018 às 6h45min.

Jefferson Lima: Gente há um entendimento aqui de que o candidato ao Governo do Estado, Márcio Miranda, seria, sim, ficha suja, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no caso semelhante a Márcio Miranda é que ele quando se elegeu deputado estadual, deveria ter ido para a rua da Polícia Militar, ele deveria ter ido para rua, como acontece com alguns policiais que viraram políticos e que não puderam mais voltar, né, mas ele fez um arranjo para se aposentar com apenas 6 anos de Polícia Militar e a Constituição Federal no artigo 14 é clara minha gente, que necessita de 10 anos de corporação daí ter sido denunciado pelo Ministério Público Militar, e o Dr. Armando Brasil pela suposta prática de crime de peculato, o Márcio Miranda se acontecer alguma coisa ele pode pegar cadeia de até 12 anos, ou seja, esse crime é para 12 anos de prisão, o Lula está preso porque alguém falou que o apartamento era no nome dele e por que o Márcio Miranda não pode ser preso, portanto minha gente, Márcio Miranda que todos já sabem, que se uniu até com o diabo, para tentar se eleger né, segundo até um aliado um grande traficante, traficante já foi preso e hoje pede, pede para ele no ar para que ele seja candidato dele, que o povo vote, imagina você já viu aí o traficante pedindo voto para ele e dizendo que foi armação, armação, armação nada, tua propaganda tá no ar rapaz, inclusive a justiça eleitoral fez justiça não deixou tirar, porque ele é do mesmo partido que o Márcio Miranda, o traficante Gordo é do mesmo partido do Márcio Miranda, e essa questão também da aposentadoria dele, é de 6 anos já se aposentou, já ganhou mais de um milhão e meio, a armação que o juiz indeferiu, a denúncia não encontra amparo, o promotor militar recorreu e agora botou de novo para cima para que faça a investigação (...).

RP 0602449-53.2018.6.14.0000

Rádio 99Fm – Programa e apresentador

Jefferson Lima. 25/10/2018 às 7h 25min. (ID 199706)

(...) Lá no Tapanã um sargento da polícia militar foi morto, se ele tivesse a aposentadoria que tem o Márcio Miranda (...)

(...) ninguém é leso aqui rapaz, para com esse negócio, chega esse desejo do poder, essa sede do tá gostoso, e larga meu irmão, o processo político ele tem sim a alternância do poder, tá aí a verdade, se as eleições fossem hoje, o Bolsonaro já era o presidente do Brasil, hoje pelas pesquisas, e se as eleições



fossem hoje o Helder Barbalho já é o governador, então não adianta vocês ficarem se esperando pra lá e pra cá, o povo tá vendo isso. (...)

(...) e vocês vem para cá pagar de éticos, essa panelinha podre que anda com todos esses caras que se dizem do poder, e meu irmão isso aqui é um Estado Democrático de Direitos, isso aqui não é um império não, vocês querem virar o Júlio César? Vocês querem virar o Hitler? Vocês querem virar um ditador para ficar 20, 30, 40, 50 anos no poder? Quando não ficar como marionete de araque, para, com esse papo furado (...)

(...) é a mulher que sofre com câncer de colo de útero, de mama, tá sofrendo de câncer, e o Ophir Loyola e Barros Barreto abarrotado e os caras fazendo prédios gigantescos para não ter nada lá dentro, ora vão se catar, seus bando de calhordas, mentirosos e hipócritas (...)

RP 0602453-90.2018.6.14.0000

**Rádio Clube - Apresentador: Walmir Rodrigues - Repórter: Espigão.
28/10/2018 às 11h45min. (ID 201870)**

Repórter Espigão: Entrevista com candidato ao Governo do Pará Helder Barbalho.

Helder Barbalho: Primeiro ato como Governador do Estado, será convocar a Força Nacional de Segurança para se somar a parceria com a Polícia Militar, com a Polícia Civil, com o Corpo de Bombeiros e Guardas Municipais, em enfrentamento à violência para que possamos rapidamente construir um novo ambiente pacificado nas áreas de hoje lamentavelmente estão sendo dominadas pela criminalidade e o tráfico, fazer a virada, já no ano de 2019, o novo piso Nacional, valorizando os professores, garantindo que a educação seja de qualidade, retomar as obras públicas para que o emprego chegue e para que o uso de recursos públicos seja feito com eficiência, os Hospitais Regionais serem concluídos e avançar com novas estruturas hospitalares para garantir saúde, salvando a vida das pessoas.

Expectativa é de que, primeiro, Deus possa abençoar o Brasil, Deus possa permitir que este país possa viver daqui para frente com tempo de progresso, desenvolvimento, de paz, de união, as eleições devem ser entendidas a nível nacional como a pacificação e da legitimidade do próximo presidente possa garantir com que nós possamos construir uma agenda de unidade, que o Brasil não saia das urnas dividido, por conta de compreender estas são seguramente será extremamente prejudicial para o nosso Brasil, e eu quero sendo Governador do Estado, com as bênçãos de Deus e do povo do Pará, poder dialogar com qualquer que seja o resultado a nível nacional para mostrar, que o Pará deseja ter uma liderança ativa e liderar Região Norte do Brasil, e que o Brasil possa entender que daqui pra frente o Governo do Pará e os paraenses serão vistos pelo Brasil, estaremos construindo um processo de desenvolvimento para o nosso Estado.

Que a legislação seja cumprida, acho fundamental que a legislação possa ser rigorosa, para que se garanta a transparência no processo eleitoral, e acima

Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1476, Umarizal – Belém/PA CEP 66.055-200

www.mpf.mp.br/pa (91) 3299-0157

Página 14 de 26

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 05/06/2020 02:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 56E430C2.31679FE3.23027B51.106FB5EA



Assinado eletronicamente por: FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA - 05/06/2020 02:55:10

<https://pje.tre-pa.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060502552460100000003889003>

Número do documento: 20060502552460100000003889003

Num. 3958869 - Pág. 14

de tudo que vontade popular possa prevalecer, não é possível que nós continuemos assistir estas pessoas no Estado, em que o Governo, o Governador usa da máquina pública para tentar fazer com que as eleições sejam, tenham seus resultados mudados, isso é absolutamente inaceitável, nós temos um Governador que está terminando seu mandato sobre liminar estando ele cassado pela justiça eleitoral pelo uso da máquina pública e mesmo ele estando cassado, todos os procedimentos que ele fez em 2014 que gerou a sua cassação, lamentavelmente, nós assistimos novamente nestas eleições de 2018, eu espero que a Justiça Eleitoral de um basta a esse tipo de prática, a vontade popular deve prevalecer e o Governo deve trabalhar pela população e não apenas em época de eleição para apenas tentar se manter no poder.

Daniela Barbalho (Esposa do candidato Helder Barbalho): Bom dia Rádio Clube, bom dia a todo os ouvintes, estamos aqui no nosso querido bairro do Paar para agradecer e está mais do que tem demonstrado no olho, nos gestos de cada cidadão o sentimento da mudança, se Deus quiser daqui pra frente nós teremos um governador presente, trabalhando incansavelmente para diminuir essa desigualdade.

Nunca é demais repetir, que o julgamento do Juízo *a quo* se deu com fundamento no tratamento privilegiado dispensado pelas emissoras de rádio e televisão ao candidato Helder Barbalho em detrimento do candidato Márcio Miranda, e não sobre o possível caráter calunioso, difamatório, injurioso e/ou inverídico das afirmações e conteúdo veiculados, de tal sorte que não deve prosperar a alegação das recorrentes que, em síntese, foi no sentido de que não haveria ilícito na medida em que se teria transmitido notícias e informações verídicas aos telespectadores e ouvintes.

No conjunto das representações, e aí a juíza *a quo* foi muito feliz em reuniões, percebe-se de maneira inexorável o tratamento dispensado a uma candidatura contra a outra, na medida em que se atacou de modo sistemático e coordenado o Governo de Simão Jatene e/ou o seu candidato Márcio Miranda, sem lhes conferir a possibilidade de se autodefender ou contraditar as veiculações, e sem dispensar o mesmo tratamento raivoso, pejorativo e jocoso contra o candidato Helder Barbalho, que já foi vereador, deputado estadual, prefeito municipal e ministro do governo federal, portanto, político "velha guarda"/"medalhão" que não é crível que não tenha nada para ser falado contra a sua atuação em cargos políticos.

O cúmulo do tratamento privilegiado se mostrou com a máxima força quando no dia das Eleições - 28 de outubro às 11h45min - a emissora Rádio Clube deu oportunidade para o candidato Helder Barbalho e sua esposa Daniela Barbalho se pronunciarem, sem dar a mesma oportunidade ou chance para o candidato Márcio Miranda falar nas mesmas condições.

RP 0602453-90.2018.6.14.0000

- Rádio Clube - Apresentador: Walmir Rodrigues - Repórter: Espigão.

Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1476, Umarizal – Belém/PA CEP 66.055-200

www.mpf.mp.br/pa (91) 3299-0157

Página 15 de 26

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 05/06/2020 02:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 56E430C2.31679FE3.23027B51.106FB5EA



28/10/2018 às 11h45min. (ID 201870)

Repórter Espigão: 'Entrevista candidato ao Governo do Pará Helder Barbalho.

Helder Baralho: Primeiro ato como Governador do Estado, será convocar a Força Nacional de Segurança para se somar a parceria com a Polícia Militar, com a Polícia Civil, com o Corpo de Bombeiros e Guardas Municipais, em enfrentamento a violência para que possamos rapidamente construir um novo ambiente pacificado nas áreas de hoje lamentavelmente estão sendo dominadas pela criminalidade e o tráfico, fazer a virada, já no ano de 2019, o novo piso Nacional, valorizando os professores, garantindo que a educação seja de qualidade, retomar as obras públicas para que o emprego chegue e para que o uso de recursos públicos seja feito com eficiência, os Hospitais Regionais serem concluídos e avançar com novas estruturas hospitalares para garantir saúde, salvando a vida das pessoas.

Expectativa é de que o primeiro deus possa abençoar o Brasil, deus possa permitir que este país possa viver daqui para frente com tempo de progresso, desenvolvimento, de paz, de união, as eleições Devem ser entendidas a nível Nacional como a pacificação e da legitimidade do próximo presidente possa garantir com que nós possamos construir uma agenda de unidade, que o Brasil não saia das urnas dividido, por conta de compreender Estas são seguramente será extremamente prejudicial para o nosso Brasil, e eu quero sendo Governador do Estado, com as bênçãos de Deus e do povo do Pará, poder dialogar com Qualquer que seja o resultado a nível nacional para mostrar, que o Pará deseja ter uma liderança ativa e liderar Região Norte do Brasil, e que o Brasil possa entender que Daqui Pra Frente o Governo do Pará e os paraenses serão vistos pelo Brasil, estaremos construindo um processo de desenvolvimento para o nosso Estado. Que a legislação seja cumprida, acho fundamental que a legislação possa ser rigorosa, para que se garanta a transparência no processo eleitoral, E acima de tudo que vontade popular possa prevalecer, não é possível que nós continuemos assistir estas pessoas no estado, em que o Governo, o Governador usa da máquina pública para tentar fazer com que as Eleições sejam, tenham seus resultados mudados, isso é absolutamente inaceitável, nos temos um Governador que esta terminando seu mandato sobre liminar estando ele cassado pela justiça eleitoral pelo uso da maquina pública e mesmo ele estando cassado, todos os procedimentos que ele fez em 2014 que gerou a sua cassação, lamentavelmente, nós assistimos novamente nestas eleições de 2018, eu espero que a Justiça Eleitoral de um basta a esse tipo de pratica, a vontade popular deve prevalecer e o Governo deve trabalhar pela população e não apenas em época de eleição para apenas tentar se manter no poder.

Daniela Barbalho (Esposa do candidato Helder Barbalho): Bom dia rádio Clube, bom dia a todo os ouvintes, estamos aqui nosso querido bairro doPaár para agradecer e está mais do que tem demonstrado no olho, nos gestos de cada cidadão o sentimento da mudança, se Deus quiser Daqui

Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1476, Umarizal – Belém/PA CEP 66.055-200

www.mpf.mp.br/pa (91) 3299-0157

Página 16 de 26

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 05/06/2020 02:55. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao_documento. Chave 56E430C2.31679FE3.23027B51.106FB5EA



Pra Frente nós teremos um Governador presente, trabalhando incansavelmente para diminuir essa desigualdade.'

Esse último ato de um concerto de tratamento privilegiado dispensado ao candidato Helder Barbalho pelas suas emissoras de rádio e televisão e de sua família (pai, mãe, irmãos...) mostra a completa desconsideração pela ordem jurídica e pela Justiça Eleitoral, se considerarmos que indigitado ato, em tese, pode ser configurado como crime eleitoral, nos termos do inciso III, §5º do art. 39-A da Lei nº 9.504/1997, de acordo com o qual: "Constituem crimes, no dia da eleição (...) a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos."

Esse último ato, quiçá ocorreu, na ilusória certeza da impunidade, já que nas eleições passadas de 2014, a AIJE (Processo nº 3179-55.2014.6.14.0000) desta Procuradoria Regional Eleitoral com fundamento em abuso dos meios de comunicação social e abuso do poder econômico foi julgada improcedente nesta Corte Regional. Então, mais uma vez, esta Egrégia Corte é chamada a se pronunciar sobre fatos similares, embora sob fundamentos jurídicos diversos. Na AIJE de 2014 foi por abuso dos meios de comunicação social e abuso de poder econômico, nestas representações eleitorais de 2018 é por tratamento privilegiado dispensado a candidato.

Em face do quanto exposto, forçoso e escorreita se mostra a decisão recorrida, incluindo a dosimetria da penalidade de multa arbitrada para as emissoras recorrentes, de modo que deve ser mantida: Rádio 99 FM (Carajás FM Ltda) ao pagamento de multa no patamar de R\$ 200 mil, Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda à multa de R\$ 150 mil, e TV RBA-canal 13 à multa de R\$ 50 mil." Destaquei

Cumpre destacar da manifestação desta PRE feita nessas representações eleitorais ns. 0602427-92.2018.6.14.0000 0602320-48.2018.6.14.0000 0602345-61.2018.6.14.0000 0602449-37.2018.6.14.0000 0602453-90.2018.6.14.0000, o fato público e notório de uma das rádios do Conglomerado de Comunicação RBA, de propriedade do candidato Helder Barbalho, tê-lo entrevistado junto com a esposa em pleno 2º turno das Eleições de 2018 - 28 de outubro por volta das 12h -, sem que a mesma oportunidade tenha sido dada ao candidato adversário Márcio Miranda. E nessa entrevista, o candidato investigado Helder Barbalho fala como se já fosse governador eleito do Estado do Pará; fala sobre as suas primeiras providências como governador do Pará: na segurança pública com a solicitação da Força Nacional, na educação com a valorização remuneratória do professor, na geração de emprego com o prosseguimento das obras públicas, na saúde com o término de hospitais e construção de outros, sem perder a oportunidade de criticar o governo estadual da época, acusando-o de usar a máquina pública em benefício próprio.

E pasmem! Todo esse privilégio em meio ao fervor do 2º turno do Pleito de

Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1476, Umarizal – Belém/PA CEP 66.055-200

www.mpf.mp.br/pa (91) 3299-0157

Página 17 de 26

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 05/06/2020 02:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 56E430C2.31679FE3.23027B51.106FB5EA



2018, aproximadamente às 12h, quando ainda faltava bastante tempo para o término da votação, que se deu às 17h, de modo que nesse ínterim de 5h pôde falar aos eleitores do Pará por meio de um dos seus veículos de comunicação - Rádio Clube -, o que pode ter lhe assegurado votos importantes para a vitória no pleito, sem que tenha havido paridade de armas com o seu adversário, Márcio Miranda, o qual não dispôs da mesma oportunidade de falar aos eleitores paraenses o que faria se eleito fosse.

O que o candidato Helder Barbalho fez com essa entrevista é tipificado como crime pela legislação eleitoral, quando no art. 39, §5º, III, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual constitui crime no dia da eleição, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil Ufir, a divulgação de qualquer espécie de propaganda pelo candidato.

Art. 39 (...)

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Os abusos e desvios de finalidade, infelizmente, não se restringiram a um tratamento privilegiado de um candidato; falando só bem de um e mal do outro.

O candidato Helder Barbalho junto com a sua Coligação Partidária "O Pará daqui pra frente" lançaram mão do estratagema de criar e incutir estado mental sobre fato político falso ou *fakenews* político no eleitorado paraense contra os seus adversários na campanha de 2018, com foco no candidato Márcio Miranda mediante a disseminação em meios de comunicação de suposta formação de "bunker" de campanha eleitoral para a prática de toda sorte de ilícitos, tais como caixa 2, corrupção e lavagem de dinheiro; fazendo uso ilegítimo e espúrio de órgãos do Sistema da Justiça Eleitoral da União - Polícia Federal, Procuradoria Regional Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral -, através da provocação de instauração de procedimentos extrajudiciais investigativos e do ajuizamento de ação eleitoral que, felizmente, toda a verdade veio a tona, na AIJE 0602262-45.2018.6.14.0000, onde se reconheceu manifesta prática de litigância de má-fé por parte do requerente. Na oportunidade, esta Procuradoria Regional Eleitoral assim se manifestou id 3517569:

"Dito isso, compulsando os autos, verifica-se que a coligação embargante, a pretexto da existência de vícios de contradição, omissão e premissa equivocada no acórdão nº 30.450, pretende indevidamente, ao fim e ao cabo, a rediscussão/rejulgamento da causa por mero inconformismo com o resultado que lhe foi desfavorável, inclusive, lhe rendendo a aplicação de

Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1476, Umarizal – Belém/PA CEP 66.055-200

www.mpf.mp.br/pa (91) 3299-0157

Página 18 de 26

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 05/06/2020 02:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 56E430C2-31679FE3-23027B51-106FB5BA



multa por litigância de má-fé.

Isso porque o Acórdão TRE/PA nº 30.450 é claro, completo e coerente no sentido de julgar improcedente a AIJE ajuizada pela coligação embargante, bem como declarar a sua manifesta má-fé e deslealdade processual, ao lançar mão da ação judicial eleitoral e de órgãos de controle e fiscalização eleitoral (Polícia Federal e Procuradoria Regional Eleitoral) para atingir propósito diverso e ilegal ao previsto no ordenamento jurídico, que foi a fabricação de fato político negativo, hodiernamente chamado de *fakenews*, para prejudicar a campanha eleitoral adversária mediante a criação de estado mental e emocional negativo no eleitorado; atitude e comportamento absolutamente reprováveis e censuráveis da coligação embargante.

Esse comportamento de todo reprovável, muito bem demonstrado no voto condutor do acórdão nº 30.450, violou o que é preconizado no pórtico do art. 5º do novo Código de Processo Civil, segundo o qual 'aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé'.

Esta norma é a consagração e a absorção explícita de uma das vigas mestras do ordenamento jurídico brasileiro que é a eticidade, que traduz o incentivo, a promoção e a valorização de atitudes e comportamentos de lealdade, boa-fé objetiva, cooperação no processo, que deve ser tido como um instrumento público de realização de justiça e isonomia, e não como um meio para a consecução de fins escusos e espúrios.

O comportamento desleal e de má-fé da coligação embargante, em síntese, restou claro quando movimentou órgãos públicos de controle e fiscalização eleitoral - Polícia Federal e Procuradoria Regional Eleitoral, além da Justiça - com denúncia de captação e gastos ilícitos de recursos de campanha e abuso de poder pelos embargados, ao mesmo tempo em que ajuizara ação judicial com pedido de busca e apreensão e, concomitantemente, divulgava e tornava pública essa denúncia às vésperas das Eleições 2018, com o manifesto propósito ilegítimo de criar fato político negativo - *fakenews* - contra os adversários políticos.

Como muito bem destacado em sessão de julgamento, não faz qualquer sentido probo e razoável ajuizar ação judicial com busca e apreensão em local dito clandestino e ao mesmo tempo providenciar a divulgação e disseminação públicas da denúncia de ilícitos eleitorais nesse mesmo local; que, no final das contas, se demonstrou se cuidar de comitê de campanha eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral não deixou de demonstrar em sessão de julgamento a sua indignação pelo comportamento reprovável da embargante:

'(...) num primeiro momento realmente eu me senti até um pouco incomodada de ir por uma litigância de má-fé, não querendo misturar as coisas, mas, depois, revendo a minha posição, eu gostaria de retificar esse entendimento achando que realmente eu não tenho porque me intimidar com isso e deixar de expor essas situações gravíssimas que acontecem no exercício da nossa função. E como eu bem mencionei quando do incidente processual, da busca e apreensão, no decorrer de uma investigação em curso, em que a Polida Federal estava, sim, analisando as imagens que tinham sido submetidas pela



coligação investigante primeiramente ao Ministério Público e, por isso mesmo eu submeti à Polícia Federal, estava no curso de uma investigação, o Advogado da coligação investigante diz comigo: 'Doutora, não tenho mais tempo hábil, vou ter que jogar na mídia, a eleição está aí...' Então eu disse: mas você vai atrapalhar toda a investigação, então, assim, objetivo puramente político (...)' (Notas taquigráficas id 3441719) (Destaquei)

Então, não há qualquer vício, tais como contradição, omissão e premissa equivocada, no acórdão nº 30.450 que mereça ser saneado por meio desses embargos declaratórios; pelo contrário, o que há é uma pretensão de toda indevida de rediscussão de causa mediante espécie recursal inadequada para tal fim; com o objetivo último de afastar a pecha de litigante de má-fé muito bem demonstrada e acatada, à unanimidade, por esse Tribunal, que atuou proporcionalmente à gravidade do comportamento ao aplicar a multa em seu patamar máximo permitido pela legislação: dez vezes o valor do salário-mínimo (§2º do art. 81 da CPC); que, na prática, é bom que se deixe consignado, se mostra ainda pouco para um comportamento processual antiético de impacto incomensurável no Pleito 2018 para o governo do Estado do Pará.

Considerando que do início ao fim os embargos de declaração se revelam mero inconformismo e pretensão de rediscussão de causa, é que os mesmos se mostram manifestamente procrastinatórios e protelatórios a ensejar mais uma penalidade processual no grau máximo, agora, a prevista no art. 275, §6º do Código Eleitoral:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

E o fato de serem os primeiros embargos de declaração, não se revela como óbice para a aplicação dessa multa, como já decidiu por mais de uma vez esse Tribunal Eleitoral, valendo citar:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2016. SUPOSTA CONTRADIÇÃO. SUPOSTO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. VERIFICAÇÃO INTERNA DO ACÓRDÃO. RELATÓRIO. NARRAÇÃO. ARGUMENTO. ARTIGO 80, II, E V, DO CPC. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ORDINÁRIA. SUPOSTAS OMISSÕES. TRATAMENTO EXPRESSO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. MULTA POR CONDUTA MALICIOSA. 1. É inviável a alegação de contradição entre um suposto fundamento da sentença e um fundamento do acórdão do recurso. A contradição a ser alegada nos embargos declaratórios deve ser constatada internamente no decisório recorrido, entre as premissas ou entre as premissas



e a conclusão. 2. Litiga de má-fé aquele que transforma uma alegação de parte relatada em decisório em fundamento dele, e, com isso, tenta ludibriar a Corte caracterizando essa transformação em suposto ponto contraditório com outro fundamento do acórdão embargado. 3. Os embargos de declaração não servem para rediscutir o mérito já dirimido pela Corte. A mera menção de vício não torna cabível essa espécie de recurso integrativo, em que é necessário apontar de forma cabal omissão, contradição, obscuridade ou existência de erro material. 4. Embargos de declaração rejeitados com a aplicação de sanção pecuniária por litigância de má-fé. (RE - Recurso Eleitoral n 47985 - aurora do Pará/PA, ACÓRDÃO n 29709 de 27/09/2018, Relator(a) ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 189, Data 3/10/2018, Página 3)

Esse fato político falso do bunker clandestino de campanha para a prática de ilícitos pelos adversários políticos de Helder Barbalho foi mencionado em programa de um dos seus veículos de comunicação, a Rádio 99FM, entre o 1º e 2º turnos da campanha de 2018:

'(...) O Pará no Governo Jatene mais de 28 mil assassinatos em oito anos, meu amigo olha, ele tem polícia militar para andar com ele, para andar com a filha dele que, **aliás, pegaram umas imagens, viu aquelas imagens que jogaram lá dá investigação o entra e sai lá daquele negócio lá, um escritório aí parece que era de distribuição não sei do que, rapaz, era maleta para cá, maleta para li, aparece só cabelo cacheado lá da menina, que adora um dinheirinho (...)**' (RP 0602320-48.5018.6.14.0000, ids 193343 e 193347). Destaquei

Enfim, a campanha vitoriosa ao Governo do Pará do candidato investigado Helder Barbalho foi realizada através da divulgação e disseminação maciça e massiva de matérias jornalísticas sempre favoráveis, positivas e enaltecidas de Helder Barbalho e, concomitantemente, sempre desfavoráveis, negativas e depreciativas do seu adversário Márcio Miranda, realizadas pelos seus veículos de comunicação social do Conglomerado RBA, assim como criou e disseminou fato político falso ou *fakenews* contra os seus adversários, lançando ilegitimamente e ilegalmente mão de órgãos do Sistema Judiciário da União para isso.

A divulgação dos veículos de comunicação do Conglomerado RBA em relação às Eleições 2018 para o Governo do Pará se desenvolveu de maneira deliberada de uma forma totalmente maniqueísta, como se estivessemos presenciando a luta do bem (Helder Barbalho) contra o mal (Márcio Miranda).

Isto posto, **forçoso reconhecer que houve abuso e desvio de finalidade nos meios de comunicação do Conglomerado RBA de Comunicação em benefício da candidatura de Helder Barbalho, a revelar o abuso de poder econômico, na medida em**



que é evidente que o candidato Helder Barbalho e sua família detém um enorme veículo de comunicação, composto por televisão, rádios, jornais impresso e eletrônico, sítios na internet e redes sociais, que lhe confere e assegura uma grande capacidade econômica que, quando mal utilizada ou utilizada de maneira anormal, se convola em ato ilícito que representa grave violação ao regime democrático, estando presentes no vertente caso os ilícitos eleitorais de utilização indevida e desvio de meio ou veículo de comunicação social entrelaçado com abuso de poder econômico, conforme preceituado pelo art. 22, *caput*, da LC nº 64/1990.

"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico** ou do poder de autoridade, ou **utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social**, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:"
Destaquei

O abuso de poder, em qualquer de suas facetas - econômico, político e de autoridade, de meio de comunicação social - tem o condão de afetar, comprometer e macular a normalidade e legitimidade das eleições, bens jurídicos constitucionais (art. 14, §9º da Constituição de 1988) que devem ser tutelados e salvaguardados por meio da ação de investigação judicial eleitoral prevista no art. 22 da LC nº 64/1990.

Abuso de poder é o mal uso, a utilização anormal, excessiva, desarrazoada e desproporcional de uma faculdade, direito ou posição jurídica que pertence legitimamente à pessoa, sendo gênero cujas espécies são o *excesso de poder* e o *desvio de poder*. O excesso de poder consiste na utilização que ultrapassa o limite do necessário para se obter o fim a que se destina o exercício da faculdade, direito ou posição jurídica. O desvio do poder revela a busca de atingir um fim diverso a que se destina o exercício regular da faculdade, direito ou posição jurídica.

Segundo José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 13ª ed, São Paulo, Ed. Atlas, 2017, p. 321 e 322):

"No Direito Eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição. Para caracterizá-lo, fundamental é a presença de uma conduta em desconformidade com o Direito (que não se limita à lei), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens



e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral.

Note-se que o conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto; sua delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar. Portanto, em geral, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso de poder.

(...)

Impende encarecer o quanto o abuso de poder é daninho ao processo eleitoral. O pleito em que se instala resulta corrompido, maculado, pois impede que a vontade genuína do eleitor se manifeste nas urnas. Isso contribui para a formação de representação política inautêntica, mendaz. Daí a necessidade de se dotar o Direito Eleitoral de instrumental adequado para refrear eficazmente o uso abusivo do poder nas eleições, antes e durante o período de campanha. Do contrário, jamais se logrará a autenticidade representativa. Assinala Fávila Ribeiro (1993, p. 30) que esse ramo do direito tem que demonstrar a sua eficiência pelos resultados que possa obter na frenação de qualquer abuso. E adverte 'É propriamente o poder, no exercício expansivo de suas dominações corrosivas, que precisa ser frenado e contido'. Os bons frutos dessa empreitada dependem de os operadores jurídicos estarem disso bem cientes e atuarem de acordo com essa consciência.

Por isso mesmo, ele deve ser reprimido em suas múltiplas facetas e formas de manifestação, independentemente de sua origem ser econômica, política, ideológica, social, cultural ou dos meios de comunicação de massa."

De acordo com Rodrigo López Zilio (Direito eleitoral, 6ª ed, Porto Alegre, Ed. Verbo Jurídico, 2018, p. 643):

O abuso de poder é conceituado como qualquer ato, doloso ou culposo, de inobservância das regras de legalidade, com consequências jurídicas negativas na esfera do direito. O que a lei proscreve e taxa de ilícito é o abuso de poder, ou seja, é a utilização excessiva - seja quantitativa ou qualitativamente - do poder, já que, consagrado o Estado Democrático de Direito, possível o uso de parcela do poder, desde que observado o fim público e não obtida vantagem ilícita.

O abuso de poder econômico, o abuso de poder político, o abuso de poder de autoridade, a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e a transgressão de valores pecuniários se caracterizam como conceitos jurídicos indeterminados que, necessariamente, passam a existir no mundo jurídico após o fenômeno da recepção fática. Portanto, para a caracterização de tais abusos, na esfera eleitoral, prescinde-se do fenômeno da taxatividade ou da subsunção.



À vista do exposto, **forçoso se reconhecer, no caso concreto, a ocorrência da utilização indevida ou desvio de meios de comunicação social e do abuso de poder econômico em favor da candidatura de Helder Barbalho**, pelas seguintes razões abaixo declinadas:

(i) é público e notório de que **Helder Barbalho é proprietário ou sócio do Conglomerado RBA de Comunicação;**

(ii) os veículos de comunicação social do Conglomerado RBA, sobretudo, no trimestre crítico anterior às eleições de 2018 **noticiaram, divulgaram, disseminaram de maneira deliberada muitas matérias jornalísticas somente favoráveis e enaltecidas do candidato Helder Barbalho e somente desfavoráveis e depreciativas do candidato Márcio Miranda**, constatando-se, *in caso*, **claro desvio de poder (finalidade) no exercício da liberdade de imprensa**, uma vez que não foi dispensado um tratamento paritário, imparcial e impessoal para os candidatos no Pleito de 2018;

(iii) no dia do 2º turno das eleições de 2018 (28 de outubro), em pleno e agitado horário de votação, por volta de 12h, **o candidato Helder Barbalho teve oportunidade de se pronunciar para um dos veículos de comunicação (Rádio Clube) do conglomerado, onde pôde falar como se governador do Pará já fosse, como se eleito já estivesse e, isto, faltando ainda em torno de 5h para o término oficial da votação, assegurou votos importantes para a vitória ao Governo do Pará;**

(iv) Além do tratamento privilegiado nos meios de comunicação da família, o candidato Helder Barbalho e a sua Coligação Partidária **não hesitaram em lançar mão do estratagema de criação e disseminação em seus veículos de comunicação de fato político falso (fakenews política) contra os seus adversários na campanha 2018** e, como se não bastasse, fizeram o **uso ilegítimo e espúrio do Sistema de Justiça Eleitoral - Polícia Federal, Procuradoria Regional Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral - mediante a provocação de instauração de procedimentos extrajudiciais de investigação e ação judicial eleitoral, com o intuito abjeto de realizar a divulgação nos veículos de comunicação do conglomerado de fatos inverídicos que prejudicavam e desabonavam os seus adversários políticos;**

(v) todo esse rosário de abusos perpetrados em favor dos candidatos

Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1476, Umarizal – Belém/PA CEP 66.055-200

www.mpf.mp.br/pa (91) 3299-0157

Página 24 de 26

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 05/06/2020 02:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 56E430C2.31679FE3.23027B51.106FB5BA



investigados Helder Barbalho e Lúcio Vale **lhes rendeu a vitória nas Eleições de 2018 para o Governo do Pará.**

Em face do exposto, desses fatos e circunstâncias, **resta configurado e caracterizado o abuso de meios de comunicação social e o abuso de poder econômico**, na medida em que os **veículos de comunicação de massa com influência em todo o Estado do Pará, e até fora dele, composto por televisão, rádios, jornal impresso e eletrônico, sítios na internet e redes sociais, foram utilizados deliberadamente com a finalidade de beneficiar o candidato Helder Barbalho, inclusive com a disseminação de fakenews política.**

Está configurado também o **abuso de poder econômico**, porquanto o domínio, detenção e disponibilidade de veículos de comunicação social representa inegável capacidade e poderio econômicos, sendo que tal poderio foi **utilizado de modo a afetar, comprometer, prejudicar, conspurcar a normalidade e legitimidade das Eleições de 2018 para o Governo do Pará.**

Dizer, como diz a defesa dos investigados, que o abuso de meio de comunicação social e abuso de poder econômico não pode ser reconhecido no caso concreto simplesmente porque os adversários políticos utilizaram do mesmo artifício de campanha e, assim, numa espécie de compensação de ilícito por ilícito, a presente AIJE deveria ser julgada improcedente, se mostra, no mínimo, imoral, porque a lei de deve sancionar a todos, após o devido processo legal, que transgridam a ordem jurídica.

Dessarte, segundo a ordem de ideias consignadas neste parecer ministerial, **devem ser sancionados como incursos na prática de abuso de meio de comunicação social e abuso de poder econômico, os candidatos beneficiários dos ilícitos, Helder Barbalho e Lúcio Vale, bem como os sócios e dirigentes do Conglomerado de Comunicação RBA - Jader Fontenelle Barbalho Filho, Francisco Monteiro Melo e Camilo Afonso Zahluth Centeno.**

Aqueles que são apenas jornalistas, radialistas e comentaristas, sem poder aparente de decisão nos rumos do referido Conglomerado de Comunicação RBA, se apresentando apenas como meros reprodutores e subservientes à orientação e diretriz jornalística definida e determinada pelos sócios e dirigentes, **não revelam responsabilidade suficiente para serem sancionados nesta ação de investigação judicial eleitoral.**

Cumpra melhor esclarecer que **os candidatos Helder Barbalho e Lúcio Vale, eleitos governador e vice-governador do Pará, respectivamente, por ocasião das Eleições 2018, devem ter cassados seus diplomas, considerando que formaram chapa majoritária, una e indivisível, e Helder Barbalho, Jader Fontenelle Barbalho Filho, Francisco**

Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1476, Umarizal – Belém/PA CEP 66.055-200

www.mpf.mp.br/pa (91) 3299-0157

Página 25 de 26

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 05/06/2020 02:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 56E430C2.31679FE3.23027B51.106FB5BA



Monteiro Melo, Camilo Afonso Zahluth Centeno devem ser sancionados pela condição de proprietários, sócios e dirigentes do Conglomerado de Comunicação RBA, tudo por força do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/1990.

Os demais investigados devem ser absolvidos.

A Justiça Eleitoral, de forma corajosa, deve ser rigorosa no exame do caso concreto, e **cassar o diploma dos candidatos eleitos governador e vice-governador do Estado do Pará, determinando a realização de novas eleições.**

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo **conhecimento e procedência** da ação de investigação judicial eleitoral pela utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e abuso de poder econômico, com a aplicação das sanções de cassação de registro/diploma e decretação de inelegibilidade por 8 (oito) anos para os beneficiários e responsáveis pelos ilícitos no contexto das Eleições de 2018 no Estado do Pará.

Belém/PA, 05 de junho de 2020.

- Assinatura Eletrônica -

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Procurador Regional Eleitoral

Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1476, Umarizal – Belém/PA CEP 66.055-200

www.mpf.mp.br/pa (91) 3299-0157

Página 26 de 26

Documento assinado via Token digitalmente por FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA, em 05/06/2020 02:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 56E430C2.31679FE3.23027B51.106FB5EA

